

Fátima Santos

De: Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviado: sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013 16:21
Para: Adjunto Presidencia AP; arquivo
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto: Projeto de Lei n.º 346/XII
Anexos: pjl346-XII.pdf

Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 346/XII – Proceda à segunda alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	654
Proc. n.º	02.08
Data:	013/02/22 N.º 231 X



Projeto de lei n.º 346/XII

Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, conhecida como Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, uma má lei que obstaculiza e paralisa a ação da administração pública, tendo feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito.

Com efeito, desde logo, durante a discussão do citado diploma legal na Assembleia da República, o Partido Socialista chamou a atenção para as erradas opções normativas que a mesmo contém e apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições e as entidades públicas (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS-PP recusou as propostas de alteração, facto que lamentamos.

Os Deputados do Partido Socialista voltaram a propor alterações à Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso em sede do Orçamento de Estado para 2013 e, não obstante já serem amplamente conhecidas as dificuldades associadas à aplicação das soluções constantes desta lei, maioria PSD/CDS-PP, assumindo uma postura de inflexibilidade e insensibilidade face aos problemas gerados por uma má lei, voltou a recusar as propostas do Partido Socialista.

O Partido Socialista reafirma que considera a lei dos compromissos necessária, mas entende que algumas das soluções que a mesma incorpora não são adequadas, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que a melhorem e a aperfeiçoem, modificações que sem porem em causa os objetivos visados assegurem o normal funcionamento das instituições e entidades públicas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte **Projeto de Lei**:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1. São alterados os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, a execução orçamental não pode conduzir, em termos homólogos, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.

3 - O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respetivamente, sendo fundamento suficiente para cessação da respetiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;

b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;

c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afetas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - Revogado.

3 - Revogado.

4 - [...]»

2. São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

Artigo 2.º

[Entrada em vigor]

A presente lei entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 05 de fevereiro de 2013

Os Deputados,

Pedro Marques

João Galamba